

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Justica Federal

PROCESSO Nº 1417-31.2012/ 1412-09.2012/ 1413-91.2012/ 1418-16.2012/ 1415-61.2012/ 1414-76.2012/ 1419-98.2012 e 1414-76.2012/ 1419-98.2012/ 1416.46.2012/ 2019-22.2012

## ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dezessete do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Audiências de Políticas Públicas do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Piauí, situada no Edificio-sede, na Av. Miguel Rosa, nº 7315 - Bairro: Redenção Teresina-Pi - CEP: 64018-55Q/ fone: (86) 2107-2800 / 2801, presente a MM. Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação em Políticas Públicas - Justiça Federal/PI. Dra. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES e com os Conciliadores em formação Carolina Pereira Madureira e Monique Lopes de Carvalho, foi procedida a abertura da audiência.

Presentes: a Procuradora da República, Dra. Cynthia A. Ribeiro Pessoa; os Procuradores Federais, Dr. Paulo de Tarso Lages Cavalcante F. e Dr. Wildson Klélio Costa Assunção; a representante do DNOCS, Maria de F. da Silva; os Advogados dos autores, Dr. Wesley Barbosa S. Albuquerque e Dr. Willey Soares de Albuquerque; bem como diversos autores da demanda.

Iniciados os trabalhos, o DNOCS informou que existem quatro tipos de pendências para a realização do acordo:

- irrigantes que preenchem as condições formais, mas ainda não efetivaram por falta de condições financeiras;
- 2) irrigantes falecidos, cuja família ainda não promoveu o necessário inventário;
- irrigantes com contrato experimental;
- 4) irrigantes sem contratos.

Quanto ao primeiro e segundo grupos, a questão deve ser resolvida ao longo do tempo, desde que dentro do prazo de vigência da MP que autorizou o acordo. Neste aspecto, inclusive, o DNOCS não está exigindo inventário. Basta que os sucessores credenciem um deles por procuração pública para firmar o rebate.

Quanto aos irrigantes com contrato experimental, já há manifestação da Procuradoria no sentido de ser possível o acordo. A diferença deles para os demais irrigantes, que tinham promessa de compra e venda, é que, o contrato experimental deveria ser renovado de 2 em 2 anos. O objetivo era permitir que o DNOCS avaliasse se os pretendentes se encaixavam no perfil de irrigantes e permaneceriam no projeto. Até 1982, os contratos experimentais eram renovados no prazo legal. Depois de 1982, o DNOCS não fez mais contrato nenhum, com ninguém, nem experimental nem de promessa de compra e venda. Para fins de acordo, o problema destes é que não há valor de compra e venda nos contratos, que possa subsidiar o cálculo do valor agora devido. A Procuradoria, então, orientou que fossem utilizados os mesmos parâmetros de lotes semelhantes, que tivessem as mesmas características, por uma questão de isonomia. O DNOCS pediu o prazo de 90 dias para adotar as providências administrativas necessárias para a formalização do acordo com os irrigantes com contrato experimental.

p vA

Página 1 de 3



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PROCESSO Nº 1417-31.2012/ 1412-09.2012/ 1413-91.2012/ 1418-16.2012/ 1415-61.2012/ 1414-76.2012/ 1419-98.2012 e 1414-76.2012/ 1419-98.2012/ 1416.46.2012/ 2019-22.2012

Quanto aos irrigantes sem contrato, foi esclarecido em audiência que não se trata de ocupação ilegal. Apenas aqueles beneficiários autorizados pelo DNOCS ingressavam na área. Portanto, os irrigantes sem contrato foram devidamente autorizados a utilizar a área, como os demais. A diferença entre os que tem contrato e os que não tem é tão somente formal, decorrente do fato de, a partir de 1982, não ter sido assinado mais qualquer contrato pelo DNOCS. Também não foi encontrado no DNOCS qualquer requerimento dos irrigantes neste sentido. Em 2003, foram convocados para fazer a escritura, mas mantiveram-se inertes, porque informaram que não tinham condições econômicas para tanto. Quanto a estes, sem contrato, o DNOCS complementou que não há possibilidade de acordo administrativo, porque não podem ser enquadrados nas exigências da lei que autorizou o acordo.

O DNOCS esclareceu, ainda, que no total são 177 irrigantes, sendo que apenas 125 figuram no polo ativo dos processos em questão. Ou seja, 52 irrigantes não figuram no polo ativo de qualquer dos processos. Apresentou lista das pendências ainda existentes em relação aos 177 irrigantes. Quanto aos irrigantes que não figuram na lista, a questão está resolvida por meio de acordo.

Diante destes encaminhamentos, a MM. Juíza destacou que permanece válida a decisão proferida na audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2018, cujos fundamentos adotou na decisão ora proferida:

Acolho os argumentos do Ministério Público Federal, de que o prazo fixado na Lei n.º 13.340/16 deve ser aplicado ao pedido de rebate administrativo, mas não à assinatura do termo de confissão de dívida, que pode ser assinado depois do referido prazo. Do contrário, o direito do cidadão ficaria condicionado a atos privativos da burocracia administrativa, o que seria o mesmo que retírar-lhe o direito. Portanto, quanto ao aspecto temporal, deve ser considerado que o pedido de rebate administrativo está suprido pela manifestação do advogado neste ato." (...)

Assim, quanto às pendências administrativas daqueles em que é possível o acordo (irrigantes que preenchem as condições formais, mas ainda não efetivaram por falta de condições financeiras; irrigantes falecidos, cuja família ainda não promoveu o necessário inventário; irrigantes com contato experimental, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o DNOCS adotar as providências formais faltantes, bem como os irrigantes, naquilo que lhes cabe.

Ao final do prazo, intime-se o DNOCS para que informe quais pendências ainda remanescem e a razão.

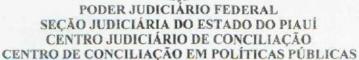
Quanto àqueles sem contrato, a matéria remanescerá sem solução por acordo, sendo necessária a sentença de mérito pela vara competente."

As partes saem de tudo intimadas. Eu, Carolina Pereira Madureira e Monique Lopes de Carvalho, conciliadoras designadas digitamos este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

W.J.

A TH





Justica Fadoral

PROCESSO N° 1417-31.2012/ 1412-09.2012/ 1413-91.2012/ 1418-16.2012/ 1415-61.2012/ 1414-76.2012/ 1419-98.2012 e 1414-76.2012/ 1419-98.2012 

§ 1416-46.2012/ 2019-22.2012

JUÍZA FEDERAL

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

MPF

CYNTHIA A. RIBEIRO PESSOA

PGF/AGU

PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE F.

PGF/AGU

WILDSON KIZELIO COSTA ASSUNÇÃO

moslus

**DNOCS** 

MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES

WESLEY BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES

VILLY SOARES DE ALBUQUERQUE

